



SCS | Quadra 7
Edifício Torre do Pátio Brasil
Bloco A salas 803/805
70.307-901 Brasília DF
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br
anaceu@anaceu.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SÚMULA DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 4 A 6 DE ABRIL DE 2006

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000049/2006-51 Parecer: CP 5/2006 Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília (DF) Decisão: Favorável à aprovação dos princípios gerais sobre a Formação de Professores para a Educação Básica, na forma consolidada no Parecer e no Projeto de Resolução em anexo, que é parte integrante daquele Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23001.000178/2005-69 Parecer: CP 6/2006 Interessado: MEC/SETEC/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Brasília (DF) Decisão: Tendo em vista a concordância do conselheiro-relator, o Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto contido no pedido de vistas do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, expresso nos seguintes termos: 1 - Considerando que a discussão referente à regulamentação de exercício profissional compete ao Congresso Nacional, como devem ser interpretados os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002? Para maior clareza, transcrevo aqui os mencionados artigos 1º e 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002: Art. 1º A educação profissional de nível tecnológico integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, objetiva garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias. Art. 10. As instituições de ensino, ao elaborarem os seus planos ou projetos pedagógicos dos cursos superiores de tecnologia, sem prejuízo do respectivo perfil profissional de conclusão identificado, deverão considerar as atribuições privativas ou exclusivas das profissões regulamentadas por lei. Os cursos superiores de tecnologia são autorizados pela SETEC quando ministrados por instituições que não gozam de autonomia universitária. Já, quando ministrados por Universidades ou Centros Universitários, estes cursos são "autorizados" pela instância própria indicada no estatuto e no regimento da instituição. Em qualquer dos casos, esses cursos estão sujeitos necessariamente ao processo de reconhecimento pelo órgão próprio do MEC. O reconhecimento é o atestado concedido pela autoridade de que o curso foi ministrado conforme proposto na sua autorização e com qualidade satisfatória, podendo assim o diploma ser registrado, com o que terá validade nacional nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/96. O portador deste diploma reconhecido estará apto para o exercício profissional correspondente às competências definidas no projeto pedagógico proposto pela instituição. É fundamental considerar que a velocidade das mudanças a que todos estamos submetidos, e cada vez mais estaremos, torna as fronteiras entre as diversas áreas de atuação profissional cada vez mais indefinidas. Os cursos superiores de tecnologia foram concebidos exatamente para atender essa diversidade e flexibilidade que os mundos da produção, dos serviços e do trabalho estão a exigir. Novas profissões e novos profissionais surgirão tornando progressivamente impossível delimitar com precisão os seus respectivos campos de atuação, muitos deles permeados de intersecções e multi-especialidades. Em particular, o artigo 10 da Resolução CNE/CP nº 3/2002 estabelece a vinculação de Projetos Pedagógicos aos comandos legais pertinentes, relativos às atribuições de profissões regulamentadas. Dessa forma, a formulação dos Projetos Pedagógicos de cursos que levem à formação de profissionais para tais profissões deve se harmonizar à legislação correspondente. Isto não significa que as entidades representativas de classe devam interferir nas instituições educacionais, determinando restrições ou procedimentos, em face de juízos de valor que extrapolem as suas competências legais, mas apenas que deve se constituir uma interface entre os dois setores, educacional e profissional. Na hipótese do órgão representativo de classe do exercício profissional entender que os formados em determinado curso podem vir a atuar, ou estejam atuando, de forma a conflitar com atividade exclusiva de categoria profissional regulamentada em lei, ele pode e deve tomar as medidas legais que achar conveniente. 2 - Há fragilidade na argumentação desta Secretaria quando utiliza os termos do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 3/2002 frente ao que dispõe o art. 48, da Lei nº 9.394/96? É exatamente este dispositivo que institui a independência entre a formação educacional e para o mundo do trabalho, por um lado, e o exercício do trabalho, por outro. Conforme decisões reiteradamente manifestadas por este Conselho e reproduzidas neste Parecer, são totalmente válidos os argumentos utilizados pela SETEC ao deferir processos de autorização e reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia tomando como fundamento o previsto no artigo 48 da Lei nº 9.394/96, combinado com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Tecnológica, que se consubstanciam na Resolução CNE/CP nº 3/2002 Relator: Arthur Roquete de Macedo.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.004734/2005-86 SAPIEnS: 20050002141 Parecer: CES 103/2006 Interessada: Fundação Universidade de Caxias do Sul/Universidade de Caxias do Sul - Caxias do Sul (RS) Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, até a data de publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005 Relator: Arthur Roquete de Macedo. Processo: 23033.000383/2003-95 Parecer: CES 104/2006 Interessada: Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional/Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - São Paulo (SP) Decisão: Favorável à convalidação dos estudos realizados por Naftali Camilo da Silva, no curso de Enfermagem, bacharelado, no ano de 2002 Relator: Arthur Roquete de Macedo. Processo: 23000.019288/2002-61 SAPIEnS: 20023002328 Parecer: CES 105/2006 Interessado: Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP/Faculdades Integradas do ICESP - Guará I (DF) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos Relatora: Marília Ancona-Lopez. Processo: 23001.000019/2005-64 Parecer: CES 106/2006 Interessada: Milene Pacheco Kindermann - Tubarão (SC) Decisão: Não cabe a este Conselho nenhuma intervenção à decisão da Universidade Federal do Paraná relativa ao reconhecimento de diploma de Doutorado em Ciências Jurídicas, outorgado pela Universidad Del Museo Social Argentino, à interessada Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra. Processo: 23001.000156/2004-18 Parecer: CES 107/2006 Interessada: Marly Vhoss Cardeal - Brusque (SC) Decisão: Não cabe a este Conselho nenhuma intervenção à decisão da Universidade Federal do Paraná relativa ao reconhecimento de diploma de Mestrado em Metodologia do Ensino de Inglês conferido pela New Mexico State University, Estados Unidos, à interessada Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra. Processo: 23001.000034/2006-93 Parecer: CES 108/2006 Interessada: Associação de Ensino Superior de Indaiatuba/Faculdade Max Planck - Indaiatuba (SP) Decisão: Favorável à indicação da Universidade Estadual de Campinas, com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, para registrar os diplomas de cursos superiores reconhecidos expedidos pela Faculdade Max Planck, mantida pela Associação de Ensino Superior de Indaiatuba, ambas com sede na cidade de Indaiatuba, também no Estado de São Paulo, respeitada a autonomia da Universidade Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23001.000024/2006-58 Parecer: CES 109/2006 Interessada: União de Ensino Superior do Iguazu Ltda./Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguazu - São Miguel do Iguazu (PR) Decisão: Ao apreciar recurso contra decisão da SESu/MEC referente à convalidação de estudos realizados antes da autorização de curso, o Relator manifesta-se conforme segue: Considerando-se que: (1) o procedimento de oferta em cursos sem autorização configurou ato inadequado; (2) tal ocorrência repetiu-se inúmeras vezes, em ocasiões distintas, entre 2000 e 2003; (3) não há como tal medida ser reincidente sem ter obtido a aquiescência ou cumplicidade da direção da Instituição; (4) todos os indícios caracterizam, no mínimo, atitude institucional irresponsável e, no máximo, má-fé; voto contrariamente ao pleito da interessada, a fim de que as conseqüências desta punição sirvam de exemplo a todo o sistema. Determino à SESu verificar se houve comunicação escrita de advertência na ocasião em que se configurou a irregularidade. No que respeita aos estudantes, julgar cada caso, de cada turma, no que tange à convalidação dos estudos Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23033.000544/2003-41 Parecer: CES 110/2006 Interessada: Fundação Instituto de Ensino para Osasco/Centro Universitário FIEO - Osasco (SP) Decisão: Favorável à convalidação de estudos realizados, no período compreendido entre o 1º semestre de 2000 e o 2º semestre de 2001, por Ana Célia Mendes de Oliveira, no curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias do Ensino Médio e em Administração Escolar Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23000.015130/2003-01 SAPIEnS: 20031008661 Parecer: CES 111/2006 Interessada: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul/Universidade de Santa Cruz do Sul - Santa Cruz do Sul (RS) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 55 (cinquenta e cinco) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado no campus fora da sede, na cidade de Sobradinho, no Estado do Rio Grande de Sul Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23000.011897/2004-34 Parecer: CES 112/2006 Interessado: SIN - Sistema de Implantes Nacional Ltda./Instituto Nacional de Experimentos e Pesquisas Odontológicas - INEPO - São Paulo (SP) Decisão: Favorável ao credenciamento do Instituto Nacional de Experimentos e Pesquisas Odontológicas - INEPO, para ministrar curso de especialização, em regime presencial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, exclusivamente na área de Odontologia, a partir da oferta inicial do Curso de Especialização em Implantodontia Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23000.014757/2004-18 Parecer: CES 113/2006 Interessado: Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) Decisão: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro, pelo período de 5 (cinco) anos, exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, a partir da oferta inicial dos cursos de Especialização em Cardiologia, na modalidade a distância Relatora: Marilena de Souza Chaui. Processo: 23001.000040/2006-41 Parecer: CES 114/2006 Interessada: Associação São Bento de Ensino/Centro Universitário de Araraquara - Araraquara (SP) Decisão: Favorável à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 269/2005, que passa a ter a seguinte redação: Considerando os dados apresentados pela Comissão de Verificação ressaltando cumprimento das diligências solicitadas à IES, bem como a manifestação da Comissão e da SESu, favoráveis ao pleito, voto favoravelmente ao pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, em turno diurno integral, com turma de até 60 (sessenta) alunos para as aulas teóricas e de 20 (vinte) alunos para aulas práticas, a ser ministrado pelo Centro Universitário de Araraquara, com sede na cidade de Araraquara, no Estado de São Paulo, na Rua Voluntários da Pátria, nº 1.309, Bairro Centro, mantido pela Associação São Bento de Ensino, com sede na mesma cidade e no mesmo Estado Relatora: Marilena de Souza Chaui. Processo: 23000.014946/2003-18 SAPIEnS: 20031008527 Parecer: CES 115/2006 Interessada: Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul/Universidade de Santa Cruz do Sul - Santa Cruz do Sul (RS) Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Psicologia, ministrado na cidade de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, até a publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005

Relatora: Marilena de Souza Chai. Processo: 23000.001458/2003-32 SAPIEnS: 20031000747 Parecer: CES 116/2006 Interessada: Associação Pernambucana de Ensino Superior/Instituto Pernambucano de Ensino Superior - Recife (PE) Decisão: Favorável ao reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, até a publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005. Recomenda que a SESu faça o acompanhamento sistemático das ações da Instituição a fim de que as deficiências apontadas pela Comissão de Verificação sejam sanadas até o momento da renovação do reconhecimento Relatora: Marilena de Souza Chai. Processo: 23001.000142/2005-85 Parecer: CES 17/2006 Interessada: Sociedade Visconde de São Leopoldo/Universidade Católica de Santos - Santos (SP) Decisão: Favorável à retroação dos efeitos do reconhecimento do Programa de Mestrado em Educação da Universidade Católica de Santos, mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, ambas sediadas na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, para os alunos relacionados em anexo, cujas defesas ocorreram no período de 21/10/2004 a 20/12/2004 Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca. Processo: 23000.000859/2004-56 SAPIEnS: 20031009599 Parecer: CES 118/2006 Interessada: Escola Superior de Administração, Direito e Economia S/C Ltda./Escola Superior de Administração, Direito e Economia - Porto Alegre (RS) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca. Processo: 23000.004593/2004-11 SAPIEnS: 20041001836 Parecer: CES 119/2006 Interessado: Centro Integrado para Formação de Executivos/Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte - Natal (RN) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período matutino, em turmas de no máximo 50 (cinquenta) alunos Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca. Processo: 23000.008125/2003-34 SAPIEnS: 20031004864 Parecer: CES 120/2006 Interessada: Associação de Educação e Cultura de Goiás Ltda./Faculdade Quirinópolis - Quirinópolis (GO) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) entradas semestrais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos Relator: Milton Linhares. Processos: 23000.013551/2002-17 e 23000.017921/2002-87 SAPIEnS: 707277 e 20023000417 Parecer: CES 121/2006 Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Guarapari/Faculdade de Direito de Guarapari - Guarapari (ES) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, em 2 (duas) entradas semestrais, nos turnos diurno e noturno, ao credenciamento da Faculdade de Direito de Guarapari, neste ato credenciada, e à aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e do Regimento da Faculdade Relator: Milton Linhares. Processo: 23000.002551/2005-26 SAPIEnS: 20050001029 Parecer: CES 122/2006 Interessada: Sociedade de Ensino Superior do Ceará/Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte - Juazeiro do Norte (CE) Decisão: Favorável ao reconhecimento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, turno integral, até a data de publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC nº 2.413/2005 Relator: Milton Linhares. Processo: 23000.000171/2006-38 Parecer: CES 123/2006 Interessada: Associação Paulista de Educação e Cultura/Universidade Globo - Guarulhos (SP) Decisão: Favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Globo, que passará a denominar-se Universidade Guarulhos, com sede em Guarulhos, no Estado de São Paulo, e campi fora de sede nos Municípios de Itaquaquecetuba e São Paulo, ambos no Estado de São Paulo Relator: Milton Linhares. Processo: 23000.017033/2005-15 SAPIEnS: 20050009460 Parecer: CES 124/2006 Interessada: Associação Sergipana de Administração S/C Ltda./Universidade Tiradentes - Aracaju (SE) Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Odontologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno integral, até a publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC no 2.413/2005 Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.018609/2002-19 SAPIEnS: 20023001645 Parecer: CES 125/2006 Interessada: Sociedade Educacional do Espírito Santo/Unidade de Vila Velha - Ensino Superior/Centro Universitário Vila Velha - Vila Velha (ES) Decisão: Favorável à autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, com turmas de, no máximo, 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas e laboratoriais, turno diurno integral Relatores: Arthur Roquete de Macedo e Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.020046/2005-63 Parecer: CES 126/2006 Interessado: Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda./Faculdade Práxis - São Paulo (SP) Decisão: Favorável à convalidação dos estudos realizados por Maria da Conceição Coelho, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra. Processo: 23000.020064/2005-45 Parecer: CES 127/2006 Interessado: Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda./Faculdade Práxis - São Paulo (SP) Decisão: Favorável à convalidação dos estudos realizados por Maria Madalena Macedo, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra. Processo: 23000.020042/2005-85 Parecer: CES 128/2006 Interessado: Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda./Faculdade Práxis - São Paulo (SP) Decisão: Favorável à convalidação dos estudos realizados por Adriana Sousa Lima, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra. Processo: 23001.000135/2004-01 Parecer: CES 129/2006 Interessado: Agnaldo Brito Vidal - Prado (BA) Decisão: Ao apreciar recurso contra a decisão da Universidade Federal da Bahia - UFBA, referente à revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira, o Relator, com base na legislação vigente, esclarece, mais uma vez, que processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras é tarefa exclusiva das universidades públicas, e indefere a solicitação Relator: Arthur Roquete de Macedo. Processo: 23000.011317/2002-47 SAPIEnS: 703242 Parecer: CES 130/2006 Interessada: Associação Educacional do Planalto Central - AEPC/Faculdades Integradas do Planalto Central - FIPLAC - Luziânia (GO) Decisão: Favorável ao credenciamento, até 31 de dezembro de 2007, conforme prazo fixado pelo Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003, do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste, com sede no Município de Luziânia, e Unidade Acadêmica no Município de Valparaíso, esta sem prerrogativa de autonomia, ambos no Estado de Goiás, por transformação das Faculdades Integradas do Planalto Central - FIPLAC, aprovando também o Estatuto e o PDI constantes deste processo. A Instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo

máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da Portaria Ministerial de homologação deste parecer, o Estatuto adaptado do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste, aos termos do referido Decreto Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra. Processo: 23000.000795/2004-93 SAPIEnS: 20031009563 Parecer: CES 131/2006 Interessado: ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão S/C Ltda./Faculdade do Litoral Paranaense - Guaratuba (PR) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) entradas semestrais, em turmas de até 60 (sessenta) alunos, no turno noturno, aprovando, neste ato, seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de 5 (cinco) anos Relator: Milton Linhares. Processo: 23000.005272/2003-52 SAPIEnS: 20031003078 Parecer: CES 132/2006 Interessada: Fundação Universidade Federal de Sergipe/Universidade Federal de Sergipe - São Cristóvão (SE) Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, até a data de publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC no 2.413/2005 Relator: Milton Linhares. Processo: 23000.005065/2003-06 SAPIEnS: 20031002975 Parecer: CES 133/2006 Interessada: Fundação para Desenvolvimento das Ciências/Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública - Salvador (BA) Decisão: Ao apreciar pedido de retificação da Portaria Ministerial nº 2.643, de 27 de julho de 2005, que trata do reconhecimento do curso de Psicologia, ministrado pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, a Relatora manifesta-se conforme segue: Considerando que o curso de Psicologia da Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências, ofertado pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, foi devidamente reconhecido, não há óbice para o registro dos diplomas de Bacharelado e Formação de Psicólogo dos formandos que cumpriram o Projeto Pedagógico da IES, ou para o futuro registro profissional junto ao órgão de classe. O reconhecimento do curso de Psicologia implica a autorização das modalidades que compõem o Projeto Pedagógico do curso autorizado, até a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Psicologia. É desnecessária, portanto, a retificação da Portaria Ministerial nº 2.643, de 27 de julho de 2005, que tem por base o Parecer CNE/CES nº 184/2005 Relatora: Marília Ancona-Lopez. Processo: 23000.004296/2004-75 SAPIEnS: 20041001700 Parecer: CES 134/2006 Interessado: Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de Santo André - Santo André (SP) Decisão: Favorável à renovação do reconhecimento do curso de Psicologia, até a data de publicação da Portaria Ministerial relativa à renovação de reconhecimento decorrente da avaliação institucional externa referida na Portaria MEC no 2.413/2005 Relator: Milton Linhares. Processo: 23000.013330/2002-31 SAPIEnS: 706808 Parecer: CES 135/2006 Interessada: Associação Educacional Adélia Camargo Corrêa/Faculdade do Guarujá - Guarujá (SP) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno Relator: Milton Linhares. Processo: 23000.001913/2005-61 SAPIEnS: 20050000056 Parecer: CES 136/2006 Interessada: Fundação Edson Queiroz/Universidade de Fortaleza - Fortaleza (CE) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas semestrais, no turno integral diurno Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca. Processo: 23000.001001/2005-90 SAPIEnS: 20041003795 Parecer: CES 137/2006 Interessado: MEC/Universidade Federal da Grande Dourados - Dourados (MS) Decisão: Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, com suspensão imediata do processo seletivo de ingresso, no curso de Medicina, bacharelado. Nesse mesmo prazo, a renovação do reconhecimento estará condicionada à efetivação das seguintes medidas: 1) realização imediata de concursos públicos para 40 (quarenta) docentes, além de concursos públicos para contratação de funcionários; 2) finalização de todas as medidas propostas para a realização do projeto pedagógico; 3) implantação do internato em unidades hospitalares na mesma unidade da Federação; 4) concretização das condições para funcionamento adequado da biblioteca, laboratórios e biotério; 5) conclusão de obras e aquisição de materiais e instrumentos para assegurar condições adequadas de infra-estrutura Relatora: Marilena de Souza Chaui. Processo: 23001.000089/2005-12 Parecer: CES 138/2006 Interessada: Secretaria de Estado de Educação/Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - Campo Grande (MS) Decisão: Responde consulta sobre curso de pós-graduação, em nível de especialização, esclarecendo que as Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, com sede em Santa Fé do Sul, no Estado de São Paulo, são autorizadas para a oferta de curso de Pós-Graduação Lato Sensu na forma da legislação em vigor e que o Curso de Especialização em Fisiologia do Exercício foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo atendendo às exigências legais Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23001.000033/2006-49 Parecer: CES 139/2006 Interessado: Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. - ESBJ/Faculdade Maurício de Nassau - Recife (PE) Decisão: Favorável à indicação da Universidade Federal de Pernambuco para registrar os diplomas de cursos superiores reconhecidos expedidos pela Faculdade Maurício de Nassau, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. - ESBJ, todos com sede na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco Relatores: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.007712/2004-97 SAPIEnS: 20041002661 Parecer: CES 140/2006 Interessada: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba/Faculdade Evangélica do Paraná - Curitiba (PR) Decisão: Favorável ao acréscimo de 40 (quarenta) vagas anuais no curso de Medicina, bacharelado, que passará a oferecer 100 (cem) vagas totais anuais Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23001.000074/2005-54 Parecer: CES 141/2006 Interessada: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda./Centro Universitário Toledo - Araçatuba (SP) Decisão: Responde consulta sobre a situação dos alunos que ingressaram no curso de Pedagogia nos anos de 2004 e 2005, período anterior à Resolução CNE/CES no 1/2005, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, esclarecendo que os estudantes do curso de Pedagogia oferecido pelo Centro Universitário Toledo, cuja duração média é de três anos, que ingressaram em 2004 e 2005, com previsão de conclusão até 2007, que cumprem as condições estabelecidas no artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2005, estão enquadrados nos critérios expressos no Parecer CNE/CES nº 23/2006, tendo direito ao apostilamento da habilitação para o Magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processos: 23001.000064/2005-19, 23001.000070/2005-76 e 23001.000118/2005-46 Parecer: CES 142/2006 Interessados: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES e outros - Brasília (DF) Decisão: Acolhe recomendações da CAPES, apresentadas no Parecer CNE/CES nº 179/2005,

votando contrariamente ao reconhecimento dos cursos de pós-graduação em Ciências Contábeis (mestrado) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e do curso de pós-graduação em Direito (mestrado) da Universidade de Ribeirão Preto, que obtiveram nota 2 (dois) na avaliação promovida pela CAPES em 2004, relativa ao triênio 2001-2003, e determina o arquivamento dos Processos nos 23001.000118/2005-46 e 23001.000070/2005-76, referentes aos recursos apresentados pelas duas Instituições, por perda de objeto Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processos: 23001.000064/2005-19, 23001.000049/2005-71, 23001.000067/2005-52, 23001.000068/2005-05, 23001.000078/2005-32, 23001.000090/2005-47 e 23001.000091/2005-91 Parecer: CES 143/2006 Interessados: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES e outros - Brasília (DF) Decisão: O Relator manifesta-se conforme segue: 1) Acolho as recomendações da CAPES, apresentadas no Parecer CNE/CES nº 179/2005, votando favoravelmente ao reconhecimento dos cursos de pós-graduação em: 1.1) Administração (mestrado, doutorado e mestrado profissional) da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (RJ), Ciência Política (mestrado e doutorado), da Universidade de São Paulo (SP), Ciência Política (Ciência Política e Sociologia, mestrado e doutorado) do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (RJ), Administração (mestrado e doutorado) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (RJ), Filosofia (mestrado e doutorado), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (RJ), que obtiveram nota 5 na avaliação promovida pela CAPES em 2004, relativa ao triênio 2001-2003; 1.2) Engenharia de Produção (mestrado, doutorado e mestrado profissional), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (RJ), que obteve nota 4 na mesma avaliação; 2) Voto, ainda, favoravelmente à alteração da nomenclatura do Curso de História, Política e Bens Culturais, nível de Mestrado Profissional, que passa a denominar-se Bens Culturais e Projetos Sociais, do Programa de Pós-Graduação em História da Fundação Getúlio Vargas - RJ; e do Curso de Economia, nível de Mestrado Profissional, que passa a denominar-se Economia Empresarial e Finanças, do Programa de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas - RJ, e 3) Determino o arquivamento dos Processos nos 23001.000049/2005-71, 23001.000067/2005-52, 23001.000068/2005-05, 23001.000078/2005-32, 23001.000090/2005-47, 23001.000091/2005-91, referentes aos recursos apresentados pelas Instituições relacionadas no item 1 acima, por perda de objeto Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23000.014873/2004-37 Parecer: CES 144/2006 Interessada: Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade de Nova Iguaçu - Nova Iguaçu (RJ) Decisão: Favorável à aprovação da alteração estatutária, bem como da mudança na denominação da Universidade de Nova Iguaçu, para Universidade Iguaçu - UNIG, sendo necessário o cumprimento, pela Interessada, das determinações contidas nos itens 1 e 2, observado o prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser verificado no âmbito da SESu/MEC, dele decorrendo as garantias constantes da alínea "a" até a alínea "e" do parecer Relator: Edson de Oliveira Nunes.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 22 de maio de 2006.

ANTONINHO PEGORARO STEFANELLO
Secretário-Executivo Interino

(Publicada no DOU, Seção 1, de 24 de maio de 2006, Páginas: 30 a 32)